Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7574
Carimbado Eletronicamente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS – RJ

Processo nº: 0041990-05.2020.8.19.0021.

TJRJ DCX CV06 202303292327 07/06/23 10:51:37134976 PROGER-VIRTUAL

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o n° 26.462.040/0001-49, situada no Rio de Janeiro, Avenida Almirante Barroso, nº 97, 8º andar, Centro, neste ato representada pela Dra. Jamille Medeiros, inscrita na OAB/RJ 166.261, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da Recuperação Judicial de **MMS - SP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. (CNPJ: 06.149.977/0001-51), NOVA LAMITECH LAMINADOS PLÁSTICOS EIRELI – ME (CNPJ: 02.913.096/0001-04); EXTRUSA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. (CNPJ: 12.979.344/0001-73); CD LOCADORA E LOGÍSTICA LTDA. (CNPJ: 11.485.129/0001-53); TINCO INDÚSTRIA ALUGUEL DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI (CNPJ: 12.224.467/0001-02) e PLASTPOLI DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PLÁSTICOS EIRELI. (CNPJ: 27.374.103/0001-78)**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar manifestação em atendimento ao despacho de fls. 7.560/7.561.

I. DO DESPACHO DE FLS. 7.560/7.561.

Conforme despacho de fls. 7.560, em deferência à Ilustre Membro do *Parquet*, o Exmo. Juízo da Recuperação Judicial determinou a intimação desta Administração Judicial para se manifestar “se é o caso da decretação da falência das sociedades empresárias em decorrência de seu esvaziamento patrimonial ou se a hipótese já é de perícia judicial, na forma do que determina o art. 73, inciso VI e § 3º da Lei 11.101/2005”. Assim, passará a Administração Judicial a expor em breves linhas explicitações acerca da zelosa ponderação Ministerial.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7575
Carimbado Eletronicamente

II. DA LIQUIDEZ DAS SOCIEDAES EMPRESÁRIAS E RELATÓRIOS DE ATIVIDADES

Inicialmente, em atenção à acurada manifestação do *Parquet* sobre os índices de liquidez, cabe salientar que a lei restringiu a atuação do judiciário sobre a referida análise quando relegou aos credores a negociação privada de seus direitos creditórios, em momento pinacular do processo, qual seja, a Assembleia Geral de Credores (AGC). É justamente na AGC que os credores sujeitos à recuperação judicial terão o espaço necessário para insurgir-se quanto à solvabilidade da empresa em crise, podendo deliberar sobre os termos da proposta apresentada.

Assim, a capacidade econômico financeira não é dada à valoração do Juízo Recuperacional, do Ministério Público ou do Administrador Judicial, mas, sim, aos credores submetidos ao processo de Recuperação Judicial, primeiramente ao exarar o seu direito de voz e voto em sede assemblear, e em segundo plano, já após a realização da AGC, ao indicar impossibilidade de pagamento dos credores e consequente descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, momento adequado à análise de eventual quebra, e que, mesmo nessa hipótese, precisará ocorrer por provocação. Senão vejamos:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE. CONTEÚDO ECONÔMICO. EXAME. AUSÊNCIA. JULGADOR. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> *2. É vedado ao julgador adentrar nas particularidades do conteúdo econômico do plano de recuperação judicial aprovado com obediência ao art. 45 da Lei nº 11.101/2005, pois este possui índole predominantemente contratual. Todavia,* ***o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica.***
> *3. Na hipótese, alterar o entendimento das instâncias ordinárias, para concluir pela invalidade das cláusulas aprovadas pela Assembleia Geral de Credores,*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7576
Carimbado Eletronicamente

demandaria a análise de fatos e provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial em virtude da incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.(AgInt no REsp n. 1.931.932/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 5/5/2022.)"

A jurisprudência, conforme visto acima, já apontou que eventual controle de legalidade pode ser feito no momento da homologação do PRJ, e não previamente à AGC, considerando já terem passado pelo crivo dos credores em assembleia, e que as projeções de sucesso da empreitada e os diversos graus de tolerância obrigacional recíproca estabelecida entre credores e devedor não são questões propriamente jurídicas.

Além do protagonismo dos credores, cabe destacar que, na fisionomia legal atual, prevalece o entendimento de que o Administrador Judicial desempenha um misto de funções de natureza administrativa, contábil e jurídica que o inserem debaixo do guarda-chuva da ação fiscalizatória de relatoria, e não de auditoria

.

Não é outra a razão pela qual, depois de se debruçar sobre o tema, Gladston Mamede registrou que "por relatório de atividades não se tem uma reprodução do livro Diário, nem mesmo um resumo do mesmo, o que implicaria desrespeitar o princípio do sigilo da escrituração, inscrito no artigo 1.190 do Código Civil", devendo o documento ser produzido com espeque nos "interesses específicos do juízo universal", e não nos interesses privados do devedor, dos credores ou de interessados.

É o mesmo autor quem, estremando da Administração Judicial qualquer viés de auditoria, expressamente ressalva dos relatórios das atividades, por exemplo, "(1) informações sobre aspectos que nada têm a ver com a situação econômico-financeira da empresa (…); (2) informações sobre aspectos cotidianos, comuns, que simplesmente reflitam a rotina da empresa, como compra de insumos, operações habituais de venda ou de prestação de serviços, promoções anuais (…); e (3) informações que atentem contra o sigilo empresarial, o que não se limita à já afastada

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7577
Carimbado Eletronicamente

transcrição do livro Diário, alcançando também informações sobre estratégias mercadológicas, desenvolvimento de novos produtos etc.” .

E, em reforço acadêmico, professor Haroldo Duclerc ensina que, quanto à apresentação de relatório mensal de atividades do devedor pelo Administrador Judicial, “trata-se de atribuição decorrente do direito de fiscalizar, a qual terá em vista, principalmente, as atividades comissivas do devedor”, ficando o exame de atividades omissivas restrito ao relatório sobre a execução do plano de recuperação, com representação pelos credores, tudo isso após a fase da Assembleia Geral de Credores.

Assim, conforme julgado colacionado pelo MP às fls. 7.512, ao nos debruçarmos sobre o caso do “Grupo Máquina de Vendas”, referenciado no Agravo de Instrumento TJSP nº 2130404-42.2022.8.26.0000, percebemos ser justamente esse o caso ali narrado, qual seja, processo de Recuperação Judicial com Assembleia Geral de Credores já transposta, circundado por provocação dos credores em diversos Agravos de Instrumento que, inclusive, imputam esvaziamento patrimonial, o que definitivamente não é o caso em tela, uma vez que ainda não foi oportunizada a fase assemblear, nem tampouco há acervo probatório de esvaziamento patrimonial, atos de falência ou fraude.

Feita essa breve exposição, e compreendendo totalmente a postura diligente da Zelosa Promotoria, cabe à Administração Judicial apenas informar que a eventual aplicabilidade do art. 73 da Lei 11.101/2005 deve respeitar fases do rito próprio da Recuperação Judicial. Nesses termos, a ordem exposta no artigo e seus incisos, muito reflete a importância dos atos envolvidos no processo para entregar o protagonismo aos principais atores processuais, quais sejam, os credores, pelo que, passaremos discorrer sobre os alguns incisos mencionados na manifestação do *Parquet*:

- ***Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: I – por deliberação da assembleia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei*** – sobre esse primeiro inciso, é a vontade soberana dos credores que determinará o soerguimento ou não das sociedades empresárias, tudo isso após o juízo de valor elaborado a partir dos documentos dos autos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7578
Carimbado Eletronicamente

Momento em que opinarão pela homologação ou não do Plano de Recuperação Judicial exercendo o legítimo direito de voz e voto.

- ***IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei*** – Nesse exato momento, será possível retomar a acurada manifestação do Ministério Público para suscitar, objetivamente, aspectos da liquidez que tenham resultado na ausência de pagamento, mas estritamente sob provocação e comprovação do eventual descumprimento pelos detentores do direito de crédito. Entretanto, é necessário repisar que isso só se dará após a AGC e subverter essa ordem nesse momento do processo seria ferir de morte o rito recuperacional, usurpando dos credores o seu direito analítico decisório.
- ***VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*** - Não foi demonstrado, até o presente momento, esvaziamento patrimonial com alienação de bens e valores que evidenciem atos de falência ou fraude. Apenas houve apontamento de iliquidez corrente, típico do atual mercado recessivo que se apresenta, não somente no país, como no mundo em geral. Em resumo, taxas de juros altas, retração de crédito, e abalo do poder de consumo que vem se replicando em prejuízo nas diversas sociedades empresárias em Recuperação Judicial.
- ***§ 3º Considera-se substancial a liquidação quando não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações, facultada a realização de perícia específica para essa finalidade. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*** – A referida projeção do fluxo de caixa se refere, justamente, ao laudo econômico de projeção acostado ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ), como exige o art. 53, III, da Lei nº 11.101/2005, o qual será analisado pela Assembleia Geral de Credores, órgão deliberativo competente para manifestar-se acerca da solvabilidade das devedoras. Dessa forma, a total ausência de reserva de erário ao cumprimento do PRJ e falha na projeção juntada ao referido plano, só poderá ser identificada no descumprimento do mesmo por falta de pagamento.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7579
Carimbado Eletronicamente

III. DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Superada as questões econômico-financeiras, passemos ao pedido de cancelamento da Assembleia formulado pela Douta Promotoria que, com todo respeito e acatamento àquela promoção, no entender da Administração Judicial, somente postergará o escorreito prosseguimento do feito.

Como foi destacado na r. decisão de fls. 7.507/7.509, as recuperandas deixaram de dar cumprimento às determinações sucessivamente impostas para que comprovassem a quitação da classe trabalhista antes da convocação da Assembleia Geral de Credores. A postura protelatória retardou e muito o andamento processual. Foi aí que, ao ponderar a necessidade de se resguardar o exercício do direito de voz e voto dos credores mas sem deixar impulsionar o feito, este MM. Juízo homologou as datas para realização da AGC em 25/07/2023, em primeira convocação, e em 15/08/2023, em segunda convocação, reservando o direito de voz e voto de todos os credores com créditos remanescentes.

Considerando o apresentado por essa Administração Judicial e, especialmente a condução cuidadosa pelo Juízo Recuperacional, impedir o avanço da marcha processual para discutir questões econômicas que cabem aos credores somente interessará à própria recuperanda que, mais uma vez, poderá retardar a decisão soberana da Assembleia Geral de Credores, se valendo de laudo pericial precoce que poderá ser contestado, bem como de decisão antecipatória de quebra que será devidamente agravadas, seja pelo impedimento legal de o Juízo se imiscuir questões econômico-financeiras de ofício, seja pela quebra antecipada que alijaria o direito dos credores de, conjuntamente, analisar, questionar, alterar, e efetivamente votar o Plano de Recuperação Judicial contido nos autos, nos exatos termos do art. 35, I alínea “a” da Lei 11.101/2005.

Não por outra razão que, em certeira decisão de fls. 7.507/7.509, este exmo. Juízo Recuperacional cuidou de manter hígido o direito de voto de todos os credores, inclusive os trabalhistas com valores residuais a perceber, corroborando a ressalva

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7580
Carimbado Eletronicamente

apresentada pela AJ às fls. 7.314, com manutenção das condições originais de cláusulas à referida classe.

Por todo e exposto, e visando dar efetividade ao processo, destacamos que, ao ver da Administração Judicial, o edital de convocação do conclave deve seguir e ser publicado com antecedência de 15 (quinze) dias da data da primeira convocação, conforme determina o art. 36, *caput,* da Lei nº 11.101/2005 e, justamente em razão da urgência, foi assinalado prazo de 48 horas para que as recuperandas procedam ao recolhimento das custas de envio do edital ao DJERJ, entendendo a AJ que, após todas as exposições supra, poderá o Douto Juízo, bem como o Ilmo. Órgão Ministerial avançar com segurança no regular processamento do feito, e o correto rito legal, que deve passar **obrigatoriamente** pela fase assemblear que, no momento, se mostra mais do que urgente.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em que pese os judiciosos argumentos expostos pela I. Promotoria de Justiça Cível de Duque de Caxias nas fls. 7.511/7/522, e esperando ter prestado todos os esclarecimentos requeridos a fim de conferir segurança jurídica ao processo, a Administração Judicial, em resposta objetiva aos quesitos apresentados, vem expor que: a) não há provas concretas de esvaziamento patrimonial decorrentes de atos de falência ou fraude perpetrada pelas sociedades empresárias recuperandas até o momento; b) é despicienda perícia judicial nos termos do art. 73, inciso VI § 3º da Lei 11.101/2005 nessa fase processual uma vez que esta, inclusive, poderia se revestir de caráter protelatório ao feito, que só interessaria às próprias recuperandas.

Nesse sentido, reforçando que a Assembleia Geral de Credores é o ambiente soberano para decisão acerca da aprovação, rejeição ou modificação do Plano de Recuperação Judicial, bem como igualmente o local adequado à análise econômico-financeira, nos exatos termos do que preceitua a Lei 11.101/2005 em seu art. 35, I alínea "a", e sendo certo que alijar os credores desse momento seria transmutar a ordem legal do rito recuperacional, pugna a Administração Judicial

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7581
Carimbado Eletronicamente

à Vossa Excelência pelo manutenção da r. decisão de fls. 7.507/7.509, com a determinação de convocação da Assembleia Geral de Credores, na modalidade presencial, em 25.07.2023, em primeira convocação, e em 15.08.2023, em segunda convocação.

Por fim, em acatamento e respeito à Promoção Ministerial, e sem prejuízo, pugna ainda a Administração Judicial que as Recuperandas sejam intimadas para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, apresentar todos os documentos referenciados como faltantes no derradeiro Relatório de Atividades de fls. 7.310 e seus anexos, e referenciados pelo *Parquet* às fls. 7.511/7.512, sob pena de destituição de seus sócios administradores, conforme art. 52, inciso IV da Lei 11.101/2005.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 2023.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administradora Judicial do Grupo MMS Plásticos
Larissa Leal
OAB/RJ nº 220.243-E

Jamille Medeiros
OAB/RJ nº 166.261